



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986463 - PA (2025/0073941-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DIMAS BATISTA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve *reformatio in pejus* na decisão do Tribunal de origem ao manter a pena imposta na sentença, mesmo com a complementação da fundamentação.

3. Verificar se a fração inferior a 1/6 pela atenuante da confissão espontânea é válida quando a confissão não contribui significativamente para a formação do convencimento do julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há *reformatio in pejus* quando a Corte local não agrava a situação do recorrente, mantendo o *quantum* que já havia sido imposto na sentença.

5. A fração inferior a 1/6 pela atenuante da confissão espontânea é válida quando a confissão não contribui significativamente para a formação do convencimento do julgador, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.

6. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético, desde que fundamentada em circunstâncias concretas do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há *reformatio in pejus* quando a Corte local mantém a pena imposta na sentença, mesmo com complementação da fundamentação. 2. A fração inferior a 1/6 pela atenuante da confissão espontânea é válida quando a confissão não contribui significativamente para a formação do convencimento do julgador".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 157, §2º, II; CPP, art. 647-A, p. u.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 797.749/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/04/2023; STF, AgRg no HC n. 214.879/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 21/06/2022; STJ, AgRg no HC n. 751.492/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09/08/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986463 - PA (2025/0073941-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DIMAS BATISTA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve *reformatio in pejus* na decisão do Tribunal de origem ao manter a pena imposta na sentença, mesmo com a complementação da fundamentação.

3. Verificar se a fração inferior a 1/6 pela atenuante da confissão espontânea é válida quando a confissão não contribui significativamente para a formação do convencimento do julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há *reformatio in pejus* quando a Corte local não agrava a situação do recorrente, mantendo o *quantum* que já havia sido imposto na sentença.

5. A fração inferior a 1/6 pela atenuante da confissão espontânea é válida quando a confissão não contribui significativamente para a formação do convencimento do julgador, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.

6. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético, desde que fundamentada em circunstâncias concretas do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há *reformatio in pejus* quando a Corte local mantém a pena imposta na sentença, mesmo com complementação da fundamentação. 2. A fração inferior a 1/6 pela atenuante da confissão espontânea é válida quando a confissão não contribui significativamente para a formação do convencimento do julgador".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 157, §2º, II; CPP, art. 647-A, p. u.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 797.749/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/04/2023; STF, AgRg no HC n. 214.879/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 21/06/2022; STJ, AgRg no HC n. 751.492/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09/08/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIMAS BATISTA DOS ANJOS contra decisão de fls. 527/539, que não conheceu o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, haja vista a ausência de qualquer constrangimento ilegal na dosimetria da pena.

No presente recurso, a defesa reitera que houve *reformatio in pejus*, pois o Tribunal de origem acrescentou fundamentação em ação mandamental exclusiva da defesa. Afirma que, no presente caso, não se tratava de recurso de apelação (com efeito devolutivo amplo), mas de *habeas corpus* que visava tão somente a declaração da flagrante ilegalidade por inexistência de motivação.

Insiste que a sentença não fundamentou a negatização das vetoriais culpabilidade e consequências, sendo de rigor a neutralização de ambas, conduzindo a pena ao mínimo legal.

Repisa que a fração de redução pela atenuante da confissão espontânea deve se dar no patamar de 1/6.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIMAS BATISTA DOS ANJOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 813886-32.2024.8.14.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo majorado, às penas de 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 228 dias-multa.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus, que não foi conhecido pela Corte de origem, tampouco foi vislumbrada flagrante ilegalidade para concessão da ordem de ofício. O acórdão ficou assim ementado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MANDAMENTAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CÁLCULO DOSIMÉTRICO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus em que se pretende a reforma de dosimetria penal levada a efeito em sentença condenatória transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existem duas questões em discussão: a) saber se há margem para o redimensionamento da pena imposta ao paciente em sentença condenatória transitada em julgado; b) verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que possa justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo remansosa jurisprudência, é inviável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, especialmente para fins de revisão da dosimetria da pena imposta na sentença, o que conduz ao não conhecimento da impetração.

4. Sob outro ângulo, inexistente ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, pois o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos.

5. Na espécie, após o exame das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, a valoração negativa da culpabilidade deve ser mantida diante da intensa reprovabilidade da ação do paciente e seus comparsas, que espancaram violentamente a vítima na cabeça até desfalecer na via pública, enquanto as consequências do delito são desfavoráveis em razão da gravidade das lesões que impediram o exercício das atividades laborais pela vítima, a qual foi submetida a intervenção cirúrgica, ultrapassando os elementos ínsitos do tipo penal violado.

6. Em relação à fração de aumento utilizada para exasperar a basilar na primeira etapa da dosimetria, a fixação não precisa seguir um critério matemático rígido, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior.

7. Do mesmo modo, inexistente ilegalidade na redução da pena em patamar inferior a 1/6 pela incidência da atenuante da confissão, pois no caso concreto as declarações do réu não foram preponderantes para a elucidação dos fatos, visto que ele foi preso em flagrante na posse do relógio subtraído, sendo reconhecido pela vítima na polícia e em juízo, circunstâncias que reduzem o peso probatório de sua confissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Habeas corpus não conhecido, sem concessão oficiosa da ordem, por ausência de flagrante ilegalidade.

Tese de Julgamento: "É inviável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, especialmente para fins de reexame da dosimetria da pena imposta na sentença condenatória transitada em julgado, sendo incabível a concessão oficiosa da ordem, por ausência de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 157, §2º, II; CPP, art. 647-A, p. u.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 797.749 /RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/04/2023; STF, AgRg no HC n. 214.879/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 21/06/2022; STJ, AgRg no HC n. 751.492 /CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09/08/2022 ; TJPE, HC n. 0017343-92.2021.8.17.9000, Rel. Des. Antenor Cardoso Soares Junior, Seção Criminal, j. 03/02/2022; STJ, AgRg no HC n. 879.650/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/04/2024; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.083.411 /TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/06/2023 ; TJDF, ApCrim n. 0701310-26.2022.8.07.0012, Rel. Des. Josapha Francisco dos Santos, 2ª Turma Criminal, j. 07/12/2022 ; STJ, AgRg no HC n. 549.965/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/05/2020; (STJ, AgRg no AR Esp n. 2383603/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/10/2023; TJGO, ApCrim n. 5021579-02.2021.8.09.0051, Rel. Des. Altamiro Garcia Filho, 3ª Câmara Criminal; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.231.252/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28/02/2023; TJPE, ApCrim n. 0061601-38.2021.8.17.2001, Rel. Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 2ª Câmara Criminal, j. 20/03/2024." (fls. 30/31)

No writ, a defesa sustenta que a pena-base imposta ao paciente foi elevada em fração desproporcional e sem fundamentação idônea em relação aos vetores culpabilidade e consequências do crime. Pondera a adição de fundamentos pela Corte estadual, em ação própria da defesa.

Argumenta que a redução da pena em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea se deu em fração aquém do mínimo usual de 1/6.

Aduz que o regime inicial de pena a ser fixado deve ser diverso do fechado.

Requer o deferimento de liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento definitivo do mandamus. No mérito, requer a concessão da ordem para redimensionar a dosimetria.

Liminar indeferida às fls. 507/510.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 516 /522.

É o relatório.

Decido.

Diante de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida,

segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base mediante os seguintes fundamentos:

"Seguindo essa linha de inteligência, extrai-se do contexto fático-probatório que o paciente e seus comparsas efetivamente agiram com culpabilidade elevada, na medida em que para assegurar a posse dos bens subtraídos da vítima, utilizaram de extrema violência, espancando-o principalmente na cabeça e causando-lhe várias lesões descritas no laudo de lesão corporal (ID 2157993, pág. 75), vindo a desfalecer na via pública, conforme relatado em juízo e consignado na sentença, transcrita no essencial:

"A vítima JORGE ANTONIO LIMA DE JESUS declarou em seu depoimento que, certo dia de 2004, o informante acabava de sair de uma festa no pompílio aguardando um táxi na Bernardo Sayão, próximo a Padre Eutíquio, quando foi assaltado e espancado por três elementos; Que, um dos elementos segurou o informante e os outros dois roubaram o informante e o espancaram principalmente na cabeça; Que, roubaram uma pochete do informante onde havia celular, dinheiro e outros pertences; Que, também foi levado um relógio do informante; Que, após o assalto o informante ficou muito atordoado, pois estava bastante machucado e foi levado por um taxista para o PSM do Guamá; Que, após ser medicado o informante voltou para casa e não queria contar os fatos aos seus familiares, entretanto o seu irmão percebeu e pediu ajuda a viatura policial na rua; Que, após algumas buscas foi encontrado o denunciado, que inclusive foi encontrado com ele o relógio; [...] Que, na SU/Cremação o informante reconheceu o denunciado como um dos assaltantes e recuperou o seu relógio, único bem recuperado; Que, o informante voltou para a sua casa e ficou impossibilitado de trabalhar por trinta dias; Que, retornou uma ou duas vezes ao IML para exames complementares; Que, não tem a menor dúvida que o acusado é um dos assaltantes pois ficou de frente para o mesmo e era quem mais o espancava na hora; Que, em razão disso teve que adiar o seu aniversário e naquele dia ainda aparecia cicatrizes da cirurgia que foi obrigado a fazer" (ID 21571970, pág. 5).

Desta feita, "conquanto a violência seja elementar do tipo penal do roubo, não há dúvidas de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base" (STJ, AgRg no AR Esp n. 2.083.411/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/06/2023).

Sendo assim, a subtração de bens por intermédio de atos de violência exagerada como ocorreu na espécie, extrapolam os limites inerentes ao tipo penal do roubo e justificam a valoração negativa da culpabilidade.

Por outro lado, as provas coligidas aos autos demonstram que, além do prejuízo patrimonial, a vítima sofreu danos físicos que implicaram, inclusive, na impossibilidade do exercício de sua atividade laboral por trinta dias, o que justifica a manutenção das consequências do delito como circunstância desfavorável, segundo entendimento jurisprudencial nesse sentido (TJDFT,

ApCrim n. 0701310-26.2022.8.07.0012, Rel. Des. Josapha Francisco dos Santos, 2ª Turma Criminal, j. 07/12/2022).

Desse modo, inexistente margem para neutralização das vetoriais negativas na primeira fase da individualização da pena, porquanto o exame das circunstâncias do caso concreto demonstrou que a ação do paciente na empreitada criminosa ultrapassou os elementos ínsitos ao tipo penal violado.

No mais, importa ressaltar que "a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa do cálculo dosimétrico. Desse modo, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, decidirá o quantum de exasperação da pena-base" (STJ, AgRg no HC n. 549.965/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/05/2020).

Nesse sentido, **em relação à fração de aumento utilizada para exasperar a base na primeira etapa da dosimetria, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, "a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório"** (STJ, AgRg no AR Esp n. 2383603/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/10/2023), de modo que inexistente ilegalidade na dosimetria sob esse prisma."

Concernente à sanção afligida ao paciente, entende-se que o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, reservando-se margem de discricionariedade ao órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e contra eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Metodologicamente, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, a pena abstratamente cominada para o delito de roubo (art. 157 do Código Penal) é de 4 a 10 anos de reclusão. In casu, a pena-base do paciente foi elevada para o patamar de 6 anos, 8 meses e 2 dias, que corresponde a uma exasperação de aproximadamente 2/3 da pena mínima, em razão do reconhecimento de duas circunstâncias judiciais negativas: culpabilidade e consequências do crime.

A culpabilidade, enquanto circunstância judicial, deve ser entendida como a "censurabilidade pessoal da conduta típica e ilícita" (PRADO, Luiz R. Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral (arts. 1º a 120) – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 764.), implicando em maior ou menor gradação na aplicação da pena-base.

Esta Corte Superior, com igual orientação, entende que, "para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito" (AgRg no HC n. 863.701/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Com igual orientação (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. OITO INCIDÊNCIAS PELOS DIVERSOS RÉUS. MAJORAÇÃO JUSTIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito foram consideradas negativas com fundamento em elementos concretos e desbordantes do tipo penal pelo qual os recorrentes foram condenados, como a posição de destaque que os réus possuíam no local, a complexidade do esquema montado para as práticas delitivas, e as sucessivas prorrogações da contratação da empresa fantasma criadas pelos réus.

2. A aplicação da continuidade delitiva na fração de 2/3 foi justificada na quantidade de delitos apontados na presente ação penal, tendo em vista a imputação de oito condutas diversas aos réus, não se verificando a existência de qualquer ilegalidade quanto ao ponto.

3. Os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar a divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não procedendo ao indispensável cotejo analítico dos julgados levados a confronto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.004.415/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

No caso dos autos, ao contrário do que sustenta a defesa, o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa da culpabilidade, destacando a extrema violência com que cometido o delito, com agressões na cabeça da vítima, que veio a desfalecer na via pública, circunstâncias que, de fato, denotam o seu dolo intenso e a maior reprovabilidade da conduta, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "conquanto a violência seja elementar do tipo penal do roubo, não há dúvidas de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base" (REsp n. 1.714.810/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na condenação baseada em reconhecimento fotográfico quando corroborado por outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente fundamentada na maior reprovabilidade da conduta, considerando a violência concreta empregada, o que denota maior censura do agir, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

3. É possível a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena, desde que devidamente fundamentada, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

4. Decisão monocrática mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 907.221/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

Do mesmo modo, é possível extrair da fundamentação da Corte de origem elementos concretos para desvalorização das consequências do crime, ressaltando-se que os danos físicos sofridos pela vítima impediram que ela exercesse sua atividade laboral pelo período de 30 dias.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXTORSÃO MEDIANTE A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ROUBO MAJORADO. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que a conduta descrita na peça acusatória subsume-se ao tipo penal do art. 159 do CP, a análise das alegações concernentes ao pleito de desclassificação demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos parâmetros concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para

que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, restou declinada motivação concreta para o incremento da básica por tal moduladora, pois a vítima foi rendida, lesionada, despida, amarrada, vendada e colocada, nestas condições, no porta-malas do automóvel. Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o dolo intenso e a maior reprovabilidade do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica a título de culpabilidade.

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o trauma suportado pela vítima impediu que ele exercesse suas atividades laborais por 1 mês, tendo deixado de prover o sustento de sua família, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.

5. A jurisprudência desta Corte passou a admitir que caso reste evidenciada a presença de mais de uma majorante a ser valorada na terceira fase do critério dosimétrico, uma delas poderá ser reconhecida como circunstância judicial desfavorável, desde que observado o princípio do *ne bis in idem*, sem que se possa falar em negativa de vigência à Súmula /STJ 443, sendo facultado ao julgador, inclusive, fixar regime prisional mais severo do que o indicado pela quantidade de pena imposta ao réu.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 808.661/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Desse modo, não se afigura desproporcional ou irrazoável o recrudescimento da pena básica do paciente da maneira como se procedeu, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada pelo rito processual eleito.

Ressalto que não há critério matemático balizador de aumento da pena-base por cada circunstância judicial considerada negativa, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRUPO DE GRANDE INFLUÊNCIA NA REGIÃO E QUE UTILIZAVA ARMAMENTO DE ALTA LESIVIDADE. CONSEQUÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DOS MORADORES A CONSTANTE RISCO DE MORTE. CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE DESTAQUE NO GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA PROPORCIONAL. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O legislador não estabeleceu parâmetros fixos para a fração de majoração da pena em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais. Esta tarefa está adstrita à prudente análise do Magistrado sentenciante que, no caso em apreço, adotou parâmetro que não se mostra flagrantemente desproporcional ou desarrazoado, não havendo razão para que o cálculo penal seja revisto nos limites restritos desta ação constitucional.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 432.170/RJ, Rel. Ministro LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 3/10/2018.)

Além disso, verifica-se que não ocorreu a alegada reformatio in pejus, sobretudo porque a Corte local não recrudescer a pena imposta ao paciente, mantendo o quantum que já havia sido imposto na sentença.

De acordo com o entendimento desta Corte, não resta caracterizada tal violação quando, mesmo havendo complementação da fundamentação por parte do órgão colegiado, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, não haja o agravamento da situação do recorrente, como aconteceu na hipótese.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. AFASTAMENTO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. DESLOCAMENTO PARA O VETOR DOS MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM FINAL DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. "Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, não há se falar em reformatio in pejus, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do condenado." (AgRg no HC 555.103/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 30/04/2020).

2. Na hipótese, a Corte a quo afastou a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais - personalidade e conduta social do agente - e deslocou para o vetor dos maus antecedentes uma das condenações transitadas em julgado. Manteve a pena-base acima do mínimo legal, porém, em patamar inferior ao fixado na sentença condenatória.

3. Mesmo tendo alterado a fundamentação quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), o Tribunal de segunda instância não realizou qualquer incremento na sanção originalmente imposta ao réu, em nenhuma das fases da dosimetria.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1648534/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2021, DJe 11/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VETORES JUDICIAIS NEGATIVADOS. CULPABILIDADE. MODUS OPERANDI. DESFERIMENTO DE INÚMEROS GOLPES DE FACA POR TODO O CORPO DA VÍTIMA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTO QUE, POR SI SÓ, AUTORIZA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 1/6. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial, não sendo o

caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi reduzida.

2. Este Sodalício possui o entendimento de que, em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar nova fundamentação, desde que não seja agravada a situação do recorrente (AgRg no HC n. 499.041/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019).

3. A jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção deste Sodalício é firme no sentido de que o Tribunal de origem, ainda que no julgamento de recurso exclusivo da defesa, pode valer-se de fundamentos diversos dos constantes da sentença para se manifestar acerca da operação dosimétrica e do regime inicial fixado para o cumprimento da pena, para examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, desde que não haja agravamento da situação final do réu e que sejam observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na incoativa (AgRg no HC n. 437.108/ES, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/7/2019).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.955.048/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/5/2022.)

Em relação à redução da pena na segunda fase da dosimetria, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos:

"Sob outra perspectiva, "a aplicação do patamar de 1/6 (um sexto) pela incidência de circunstância atenuante, na segunda fase, constitui apenas um parâmetro ao julgador, desprovido de obrigatoriedade, podendo ser aplicada dentro da sua discricionariedade judicante" (TJGO, ApCrim n. 5021579-02.2021.8.09.0051, Rel. Des. Altamiro Garcia Filho, 3ª Câmara Criminal).

Na espécie, verifica-se que a circunstância atenuante da confissão espontânea foi reconhecida na segunda fase do cálculo dosimétrico, tendo o juiz diminuído a pena em 6 meses e 2 dias de reclusão (ID 21571970, pág. 8), insurgindo-se a defesa pela redução da pena em fração inferior a 1/6 (um sexto). Ocorre que, no caso concreto, as declarações do réu não foram preponderantes para a elucidação dos fatos, visto que ele foi preso em flagrante na posse do relógio subtraído, sendo reconhecido na polícia e em juízo pela vítima, cuja palavra possui relevância nos crimes patrimoniais, circunstâncias que reduzem o peso probatório de sua confissão.

Incide, no ponto, a jurisprudência placitada no âmbito do STJ segundo a qual, em razão da confissão não ter se prestado para a elucidação dos fatos, "justificada a redução da pena em fração inferior a 1/6" (STJ, AgRg no AR Esp n. 2.231.252/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28/02/2023).

Nesse espeque, deve ser mantida a redução da pena em 6 meses pela incidência da atenuante da confissão, inexistindo ilegalidade no cálculo dosimétrico sob esse fundamento, conforme assentado na jurisprudência pátria (TJPE, ApCrim n. 0061601-38.2021.8.17.2001, Rel. Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 2ª Câmara Criminal, j. 20/03/2024)." (fl. 34)

A jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, estipular a fração de

aumento ou redução de pena, mas ressalva que a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO.

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. DISTRIBUIÇÃO EM VÁRIAS LOCALIDADES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. A análise da tese recursal de não configuração, no caso, do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, notadamente quanto à alegada ausência de ânimo associativo, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

2. Em respeito às diretrizes balizadas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal a quo se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, salientando que o recorrente transportava para comercialização, cocaína, com peso líquido de 625g (seiscentos e vinte e cinco gramas) e pasta base de crack, com peso líquido de 1,930kg (um quilo, novecentos e trinta gramas), além de ter cometido o ilícito em diversas localidades, circunstâncias que evidenciam o maior desvalor na conduta.

3. A condenação pelo crime de associação para o tráfico configura circunstância que, por si só, constitui óbice à concessão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Precedentes.

4. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, no caso, tem-se por proporcional a diminuição de 1 ano, operada em decorrência do reconhecimento da atenuante da confissão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.672.672/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017.)

No caso, o Tribunal de origem ponderou que a confissão do paciente não foi preponderante para a elucidação dos fatos, visto que ele foi preso em flagrante na posse do relógio subtraído, sendo reconhecido pela vítima em sede policial e em juízo, de modo que está suficientemente fundamentada a redução de pena pela atenuante da confissão espontânea em patamar inferior a 1 /6.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. USO DE CHAVE FALSA. CONFISSÃO AOS POLICIAIS. REGIME PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a qualificadora de furto pelo uso de chave falsa, aplicando fração de 1/6 pela atenuante da confissão espontânea e fixando regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora de uso de chave falsa pode ser mantida sem exame pericial, se a fração de 1/6 pela atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para aberto.

III. Razões de decidir³. A manutenção da qualificadora de uso de chave falsa é justificada pela jurisprudência, que dispensa exame pericial quando não há vestígios aparentes e outros elementos probatórios indicam o uso.

4. A aplicação de fração inferior a 1/6 pela atenuante da confissão espontânea é fundamentada na proporcionalidade e na diminuta contribuição significativa para a formação do convencimento do julgador.

5. O regime inicial semiaberto é justificado pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não havendo ilegalidade na decisão das instâncias de origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de uso de chave falsa pode ser mantida sem exame pericial quando não há vestígios aparentes. 2. **A fração inferior a 1/6 pela atenuante da confissão espontânea é válida quando a confissão não contribui significativamente para a formação do convencimento do julgador.** 3. O regime inicial semiaberto é justificado pela fixação da pena-base acima do mínimo legal devido a circunstâncias judiciais desfavoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 33, §2º, "c"; CP. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 768.708/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2022; STJ, AgRg no REsp 2.065.143/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgRg no HC 793.221/ES, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023.

(AgRg no HC n. 841.977/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Por fim, tendo em vista o quantum de pena aplicado – 8 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão –, mostra-se adequada a manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Intimem-se".

Como visto na decisão agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há *reformatio in pejus* quando a Corte local não agrava a situação do recorrente, mantendo o que já havia sido imposto na sentença, tal como ocorreu na presente hipótese.

Da mesma forma, a decisão impugnada não divergiu da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior no sentido de que a fração inferior a 1/6 pela atenuante da confissão espontânea é válida quando a confissão não contribui significativamente para a formação do convencimento do julgador.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 986.463 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0073941-1

Número de Origem:

00133570820048140401 00320040004189 08138863220248140000 133570820048140401
200420335231 320040004189 8138863220248140000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMANUEL JOSE RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : DIMAS BATISTA DOS ANJOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIMAS BATISTA DOS ANJOS (PRESO)

ADVOGADO : EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025